

A. I. Nº - 281390.0006/14-9
AUTUADO - IBC INDÚSTRIA BAHIANA DE COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO RICARDO JANSEN FERRARI
ORIGEM - INFAS INDÚSTRIA
INTERNET - 27/10/2015

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0201-04/15

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. REFEIÇÕES. AQUISIÇÕES PARA FORNECIMENTO AOS FUNCIONÁRIOS. TERMO FINAL. FALTA DE PAGAMENTO. Autuado comprovou que parte substancial da exigência já havia sido reclamada através de procedimento fiscal anterior e outras notas fiscais já tiveram o imposto recolhido regularmente. Autuante acolheu os argumentos defensivos e apresentou novas planilhas indicando a redução do débito originalmente lançado. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência foi lavrado em 16/12/2014 visando reclamar crédito tributário no montante de R\$15.467,80 e demais acréscimos, tendo em vista a seguinte acusação: "*Deixou de recolher ICMS deferido nas entradas de refeições destinadas a consumo por parte dos seus funcionários, nos exercícios de 2010 e 2011*". Foi aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II "f" da Lei nº 7.014/96, com infração enquadrada nos Arts. 127, 342, 343 "XVIII", 348 § 1º, inciso IV e 349, todos do RICMS/97.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 24 a 27, requerendo a "*anulação/baixa*" do Auto de Infração, ao argumento de que realizou o pagamento sobre o Auto de Infração nº 108580.0001/11-1 de 30/09/2011, fls. 41 a 54, referente ao período de 01/01/2006 a 31/08/2011, indicando as notas fiscais, em planilha anexa, já arroladas no mencionado Auto de Infração, destacando que estas mesmas notas fiscais voltaram a ser incluídas no presente Auto de Infração.

Aponta, também, notas fiscais relativas aos meses de setembro e outubro/2011, fl. 27, cujo imposto já fora recolhido de acordo com os DAE de fls. 54 e 56. Requer a anulação ou baixa do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal, fls. 61 e 62, esclarecendo que à época da ação fiscal desconhecia a autuação específica e não homologatória referente ao AI nº 108580.0001/11-1 (folhas 41 a 47) lavrado em 30/09/2011 contra o autuado e que abrangeu o período de 01/01/2006 a 31/08/2011, tendo como único objetivo fiscalizar as operações ora reclamadas.

Considera relevante mencionar que ao verificar que no período fiscalizado (2010 e 2011), o autuado adquiriu refeições destinadas a consumo de seus funcionários, enviou mensagem ao setor contábil da autuada (folha 16) solicitando informações sobre os recolhimentos nos DAEs 1959 - ICMS REGIME DE DIFERIMENTO nos exercícios 2010 e 2011, obtendo como resposta que os recolhimentos se referem às notas fiscais 216, 218, 222, 224 e 78 de serviços de alimentação, não citando a autuação anterior quanto a essa infração nos exercícios 2010 e 2011, com base no já mencionado Auto de Infração.

Reportando-se aos argumentos defensivos, diz que após as devidas conferências, concorda com as alegações e refez a planilha original, computando todos os valores lançados no AI nº 108580.0001/11-1 no período fiscalizado de 2010 e 2011 e quitados na sua integralidade (folha 26 a 42), como também os valores referentes às notas fiscais 201, 203, 205, 208, 210 e 216 (folha 27).

Diante das informações acima prestadas solicita que o Auto de Infração seja julgado de acordo com os novos valores constantes da planilha de fls. 63 a 66, a qual resulta em um débito final na ordem de R\$3.276,46.

O autuado foi cientificado do inteiro teor da informação fiscal prestada pelo autuante, fl. 68, porém não voltou a se manifestar nos autos.

VOTO

A exigência formalizada pelo Fisco tem previsão expressa na legislação vigente à época dos fatos: RICMS/97, arts. 342 e 343, XVIII, entretanto, a questão que se discute nesta lide diz respeito exclusivamente a matéria de prova e, nesta linha, passo a me pronunciar, objetivamente, quanto aos fatos debatidos.

Assim é que, analisando as planilhas de fls. 08 a 11, que deram suporte ao lançamento ora impugnado, vejo que todas as notas fiscais nelas relacionadas referem-se aos exercícios de 2010 e 2011 e tratam exclusivamente de exigência do imposto diferido, de responsabilidade do autuado, que teria deixado de ser recolhido.

O autuado apresenta à fl. 26, uma planilha com indicação das notas fiscais que foram objeto de exigência do imposto através do Auto de Infração nº 108580.0001/11-1 lavrado em 31/08/2011 as quais, foram novamente incluídas pelo autuante no Auto de Infração ora em discussão. Confrontando a planilha apresentada pelo autuado com a elaborada pelo autuante, vê-se que assiste razão ao autuado na medida em que resta comprovada a exigência em duplicidade do imposto, pois se está exigindo tributo já lançado em procedimento fiscal pretérito, por isso descabe a exigência fiscal neste aspecto.

Quanto as notas fiscais nº 201, 203, 205, 208, 210 e 216, referentes aos meses de setembro e outubro/2011, apesar dos DAEs de fls. 54 e 56 não indicarem no campo de informações complementares a que notas fiscais se referem, tratam de recolhimentos do imposto diferido sob o código de receita 1959, os quais foram verificados pelo autuante, que os acolheu e processou as exclusões pertinentes, com as quais concordo.

Considerando que o autuado foi cientificado do resultado da informação fiscal que reduziu o valor do imposto inicialmente lançado, em função do acolhimento dos argumentos defensivos que foram apresentados, e não havendo qualquer manifestação do autuado, acolho as exclusões levadas a efeito pelo autuante e voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$3.416,51 conforme planilhas de fls. 63 a 66, cujo valor totalizado à fl.66 fica aqui retificado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281390.0006/14-9** lavrado contra **IBC INDÚSTRIA BAHIANA DE COMPOSTOS PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.416,51** acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2015

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR